



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.105 - SP (2009/0181650-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANA LUCIA DA PAIXÃO DE MATOS
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARTA VILELA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. FACULDADE DO JUIZ. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. A conclusão acerca da necessidade de produção provatória constitui faculdade do juiz, a quem caberá decidir se há, nos autos, elementos suficientes à sua convicção.

2. O revolvimento dos aspectos concretos da causa constitui procedimento inadmissível em âmbito especial, nos termos da Súmula n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.105 - SP (2009/0181650-2)

AGRAVANTE : ANA LUCIA DA PAIXÃO DE MATOS
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARTA VILELA GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA LUCIA DA PAIXÃO DE MATOS, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 130 DO CPC. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FACULDADE, E NÃO EXIGÊNCIA IMPOSTA AO JUIZ PELA LEI PROCESSUAL. AGRADO DESPROVIDO." (fl. 144)

Sustenta a Agravante que a matéria tratada no especial englobava as perícias médica e contábil, pois além da concessão do benefício por incapacidade, pretendia rever o benefício pago, administrativamente, em valor inferior ao devido.

Tem, assim, por violado, o art. 130 do Código de Processo Civil, em razão da não realização da prova contábil, indispensável ao julgamento do pedido de revisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.105 - SP (2009/0181650-2)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. FACULDADE DO JUIZ. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. A conclusão acerca da necessidade de produção probatória constitui faculdade do juiz, a quem caberá decidir se há, nos autos, elementos suficientes à sua convicção.

2. O revolvimento dos aspectos concretos da causa constitui procedimento inadmissível em âmbito especial, nos termos da Súmula n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não assiste razão à Agravante.

A decisão recorrida afastou a alegada violação do art. 130, do Código de Processo Civil, porque "a lei processual defere ao juiz determinadas providências que ele considerar necessárias ao deslinde da controvérsia, veiculando, pois, uma faculdade, e não uma obrigação ao órgão julgador." (fl. 146)

Ressaltou, a par disso, "*que, se a Corte de origem entendeu que o material probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, maiores considerações sobre o tema importa em incursão nas provas da causa, o que é inviável a teor do comando contido na Súmula n.º 07/STJ.*" (fl. 147)

Nessa linha, cumpre destacar, relativamente à questão contábil, a fundamentação adotada na origem, *in verbis*:

"Conheço do agravo retido, eis que reiterado, mas a ele nego provimento.

Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo encerramento da instrução Descabida tal pretensão quando a prova técnica, de maneira irreparável, conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, dada a desnecessidade de se colher outras provas.

Além disso, a conversão do julgamento em diligência é faculdade do julgador e não direito absoluto da parte, mesmo porque não existiam dúvidas no laudo apresentado pelo perito, ao menos na parte essencial ao conhecimento da demanda.

[...]

No que tange as diferenças pleiteadas, a autora deveria, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial demonstrar a diferença que faz jus relativa ao auxílio doença no período percebido. Porém, a autora não demonstrou que o valor pago está menor do que realmente deveria receber.

Assim, não pode ser acolhido o pedido uma vez que a autora sequer comprovou a existência e o valor das parcelas de salário de contribuição mencionadas na inicial sobre as quais incidiria o cálculo do salário de contribuição.

No mais, como bem decidido pelo MM. Juiz 'com relação ao pedido subsequente formulado pela obreira, no que pertine às eventuais diferenças decorrentes do incorreto pagamento de auxílio doença, na esfera administrativa, insta salientar que a ação não prospera, nesse sentido A obreira apenas aduziu perceber benefício em percentual inferior, não apresentou sequer memória de cálculo para demonstrar sua razão. Com efeito, fez menção a fls 03, 05 e 251/252, sobre prejuízo, mas não apresentou cálculo necessário a demonstração de seu direito, tudo conforme se faz imprescindível pela relação do artigo 333, I do CPC, prova do fato constitutivo de seu direito." (fls. 79/80)

Infere-se, portanto, que o colegiado de origem, para decidir, baseou-se nos aspectos concretos da causa, inviabilizando o reexame da controvérsia, na via especial, a Súmula n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça, conforme bem esclareceu a decisão objeto deste agravo.

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0181650-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.235.105 / SP

Números Origem: 1042006 7336245002 7336245600 7336245801

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA LUCIA DA PAIXÃO DE MATOS
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARTA VILELA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA LUCIA DA PAIXÃO DE MATOS
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARTA VILELA GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.